

PROCESSO:	002641/2022-TCE/RO
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
JURISDICIONADO:	Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL TC 00279/16, proferido no processo nº 1.264/15, referente a auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Rondônia, autuado a partir da DM 0167/2022- GCJEPPM, prolatada nos autos 0760/17.
RESPONSÁVEIS:	Marcos José da Rocha (***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia; Beatriz Basílio Mendes (***.333.502-**), Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; Francisco Lopes Fernandes Netto (**.891.792-**) – Controlador Geral do Estado; José Abrantes Alves de Aquino – Controlador Geral do Estado, Luís Fernando Pereira da Silva (***.189.40-**) – Secretário de Finanças do Estado.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE MONITORAMENTO

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo instaurado para dar continuidade ao monitoramento do cumprimento, ou não, das determinações/recomendações exaradas no Acórdão APL TC 00279/16 prolatado no Processo 1.264/15 - Auditoria Operacional sobre a Concessão de Incentivos Fiscais pelo Estado de Rondônia, realizada em abril de 2016.

2. A instrução preliminar deste Corpo Técnico (id 1404466) foi juntada aos autos em 29/05/23, porém, após esta data, vários documentos, com despacho do Relator, foram acrescentados aos autos, a saber:

- a) Em 06/09/23, Relatório de Auditoria Interna na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC sobre a concessão de benefícios fiscais, realizada pela CGE (Id. 1459747);
- b) Em 28/11/23, despacho do Relator determinando o encarte aos autos de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos responsáveis;
- c) Em 06/12/23, Relatório de Monitoramento na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN sobre cumprimento de determinações/recomendações do TCE, elaborado pela CGE (Id. 1506023);
- d) Em 02/02/24, justificativa da SEPOG (Ofício nº 293/2023/SEPOG-TCON) sobre cumprimento de decisão do TCE (Id. 1370382).

3. Desta forma, os autos retornam a esta CECEX1 para complementação do Relatório de Monitoramento juntado a estes autos em 29/05/23.

1.1. Histórico Processual

4. O presente processo foi instaurado em cumprimento ao item XI da decisão DM 00167/22 - GCJEPPM, de 10/11/2022, proferida no processo 00760/17 (Id 1390549), que visou o monitoramento do cumprimento das determinações/recomendações do Acórdão APL TC 00279/16 proferido no Proc. 01264/15 - Auditoria Operacional sobre a Concessão de Incentivos Fiscais pelo Estado de Rondônia.

5. Depois de três (3) monitoramentos acontecidos nos exercícios de 2019, 2021 e 2022 (art. 27 da Resolução 228/2016/TCE-RO) o processo 00760/17 foi arquivado após as seguintes decisões:

- a) - DM 0288/19/GCJEPPM, de 08/11/2019, no processo 00760/17, considerado como **1º monitoramento** do APL TC 00279/16 (Id 1401472);
- b) - DM 0002/21/GCJEPPM, de 18/01/2021, no processo 00760/17, considerado como **2º monitoramento** do APL TC 00279/16 (Id 1401473);
- c) - DM 00167/22/GCJEPPM, de 10/11/2022, no processo 00760/17, itens I a V, considerado como **3º monitoramento** do APL TC 00279/16 (Id 1390549).

6. Com o arquivamento do processo 00760/17 (itens XI e XV da DM 00167/22), que deu suporte às decisões enumeradas acima, instaurou-se o presente processo para dar continuidade ao monitoramento da decisão inicial APL TC 00279/16, de 01/09/2016, proferida no Processo 1264/16 - Auditoria Operacional sobre a Concessão de Incentivos Fiscais (Id 1402827).

7. Os itens VI a X da DM 00167/22 constitui o **4º monitoramento** do APL TC 00279/16, instruído por este Corpo Técnico, juntado aos autos em 29/05/23 (id 1404466).

8. Após o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão (ID 1404466) e

do Parecer do Ministério Público de Contas nº 0052/2023-GPWAP (ID 1455435) foram juntados aos autos os documentos acima enumerados no parágrafo 2, “a”, “b”, “c” e “d”. Daí a necessidade desta instrução complementar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Auditoria Interna realizada na SEDEC

9. A Controladoria Geral do Estado- CGE realizou fiscalização na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, referente ao período de 01/01/20 a 31/12/20, em atendimento ao item VI da DM 0288/2019- GCJEPPM, processo TCERO 00760/17. Esse feito está registrado no “Relatório Final de Auditoria Interna” (Id 1454214), datado de 17/08/23, encaminhado pelo atual Controlador Geral José Abrantes Alves de Aquino mediante o Ofício nº 2528/2023/CGE-DFAI, de 29/08/23, (Id 1454213).

10. Essa fiscalização da CGE, realizada na SEDEC, não teve característica de monitoramento, como ocorreu com a realizada na SEFIN, teve a finalidade de atender o item VI da DM 288/2019, que determinou à CGE incluir no seu planejamento anual a fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais. Esse fato, complementa a evidencia do cumprimento do **item III do APL TC 0279/16**, cujo teor é:

III – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CONDER), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

b) submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização;

11. Ressalta-se que essa determinação de 2016 foi represtinada nas decisões monocráticas DM 0288/2019 e DM 0167/2022, abaixo transcritas:

Item VI da DM 288/19 – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF ***.791.792-**, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/196, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a incluir no planejamento anual fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais, em razão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI) não dispor de estrutura adequada e suficiente para implementar sistema de controle interno eficaz para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

Item VII da DM 0167/22 – Determinar ao atual Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CONDER) e ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem

vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento da determinação constante do item III, "b" do Acórdão APL-TC 00279/16;

12. Desta feita, foram chamados aos autos Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, Confúcio Aires Moura, Governador e Presidente Estadual de Desenvolvimento – CONDER e, Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado - CGE, ou quem vier a lhes substituírem, para comprovarem que a concessão de benefícios fiscais estava sendo submetida à atividade rotineira de controle interno e fiscalização.

13. Nesta oportunidade o CONDER, na pessoa do Governador, foi chamado aos autos para responder somente sobre esta situação: *submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização*, não houve chamamento do CONDER para responder sobre outro assunto.

14. O Relatório de fiscalização apresentado pela CGE (Id 1454214), de 17/08/23, constitui uma evidencia de que as fiscalizações das concessões de benefícios fiscais entraram na programação da CGE, isso, acrescido das justificativas da SEFIN no Memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23 (Id 1363775, p. 5 a 9), evidencia o cumprimento do item VII da DM 00167/22, que corresponde ao item III "b" do APL TC 0279/16, o qual já foi dado como cumprido no relatório técnico desta CECEX1 (Id 1404466).

15. A CGE com suporte nos seus achados de auditoria, bem como, na avaliação de controles internos concluiu seu relatório, fazendo importantes recomendações à SEDEC, no que diz respeito às atividades de concessão de incentivos fiscais, a saber:

a) - Recomenda-se o aperfeiçoamento e implementação de procedimentos de avaliação da documentação necessária para se habilitar à concessão do benefício.

b) - Recomenda-se o aperfeiçoamento e implementação de procedimentos de avaliação dos critérios de pontuação a serem observados para definição do percentual do benefício.

c) - Recomenda-se a abertura de processo apuratório para verificar a existência de possíveis danos causados à administração pública em razão dos achados, bem como a apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa, se tiver ocorrido dano;

d) - Recomenda-se o aperfeiçoamento das avaliações realizadas pela CONSID quanto aos requisitos do projeto, buscando mitigar eventuais desvios que possam comprometer a eficácia da análise dos projetos.

*Em virtude da **avaliação de controles**, recomenda-se:*

e) - Revisão do fluxograma estabelecido na Portaria n. 52, de 19 de fevereiro de

2020;

f) - Revisão do Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007, que aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia, instituído através da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências;

*g) - Avaliação dos **riscos** relacionados ao processo de concessão de incentivos fiscais;*

h) - Elaboração de um manual, roteiro ou algum outro documento/normativo que contenha um detalhamento dos procedimentos a serem executados no processo (lista de verificações, metodologias de avaliações, fontes de consulta de informações); e

i) - Capacitação dos servidores que atuam no processo, tendo como referência os novos procedimentos a serem estabelecidos.

16. Essa fiscalização empreendida pela CGE, embora tenha sido realizada em agosto de 2023, refere-se ao período de 01/01/20 a 31/12/20 e, está com seus efeitos em curso, pelo menos até 2025, pois a SEDEC apresentou um Plano de Trabalho, em 06/10/23 (Id. 1531648), com a finalidade de atender às recomendações da CGE referente à melhoria das atividades de concessões de benefícios fiscais.

17. As recomendações, acima, estão sequenciadas de “a” a “i” no Plano de Trabalho da SEDEC, todavia, somente o prazo do item “a” encerrou em 31/12/23, a maioria das implementações estão previstas para o decorrer de 2024: o item “c”, 31/05/24, item “e”, 30/04/24, item “g”, 31/12/24. O item “f”, 31/12/25, e os itens “h” e “i” não têm prazos definidos, porque dependem de aprovação de lei.

18. Como a SEDEC apresentou um Plano de Trabalho (Id. 1531648), que atualmente, está em curso, é oportuno determinar à CGE incluir no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nas seguintes, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais, ou relatório em separado, se preferir, o acompanhamento dessas recomendações da CGE à SEDEC para subsidiar o julgamento das prestações de contas da SEDEC.

2.2. Determinação da juntada aos autos de eventuais imputações anteriores

19. O Conselheiro Relator, em despacho, de 29/11/23 (ID 1503408), determinou que: “se encarte aos autos os Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos responsáveis, nestes autos Beatriz Basílio Mendes (CPF n. *****.333.502- ****), José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. *****.906.922- ****), Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. *****.189.402- ****) e Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. *****.231.857- ****)”, em cumprimento à determinação, está CECEX1 consultou o Sistema SPJe, em 06/12/23, mas, não logrou êxito, as informações não estavam

disponíveis, em ato contínuo, a Coordenadora da CECEX1 comunicou, por telefone, à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, gestora do Sistema PJe, obtendo como resposta: *“essa ocorrência do sistema está para ser resolvida pela SETIC, sem previsão de data.”* (Ids. 1505845 e 1505837).

20. Uma segunda consulta foi feita em 09/02/2024, mas, o sistema continua sem produzir as informações que o despacho do Relator requer, assim, não temos outra alternativa, a não ser informar que o Relator poderá obter a informação requerida diretamente da SPJ, que é a gestora do Sistema PJe.

2.3. Monitoramento realizado na SEFIN pela Controladoria Geral do Estado - CGE

21. As recomendações/determinações, endereçadas à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN no Acórdão APL TC 00279/16, foram monitoradas pela Controladoria Geral do Estado-CGE mediante o *“Relatório de Monitoramento da Decisão Monocrática nº 0167/2022-GCJEPPM no processo 760/17/TCE-RO (Id. 1505268)”*. Este Relatório de 30/11/23 foi encaminhado ao TCE pelo atual Controlador Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, pelo Ofício nº 3785/2023/CGE-CCGR, de 04/12/23 (Id 1505267).

22. Esse monitoramento da CGE realizado na SEFIN, teve como base as informações do Memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, datado de 13/03/23 (Id 1363775, p. 5 a 9). Ressalta-se que, anteriormente, este mesmo memorando, em 14/03/23, foi juntado aos autos como justificativa da SEFIN, e também, serviu de base para a análise deste Corpo Técnico em seu relatório de 26/05/23 (Id 1404466).

23. Embora o relatório da CGE tenha sido datado de 30/11/23, não acrescenta fato novo, pois tanto o Corpo Técnico como a CGE elaboraram seus relatórios com base no mesmo documento, o memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23.

24. Assim, não altera as análises precedidas, por esse corpo técnico, no Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão (ID 1404466), juntado aos autos em 29 de maio de 2023.

25. Ressalva-se quanto ao à instrução, acima mencionada, que em sintonia com o Parecer do MPC, considerando o tempo de sete (7) anos de duração do monitoramento do APL TC 0279/16, **não** se faz mais necessário propor apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2023, para subsidiar o parecer sobre as contas, uma vez que este monitoramento precisa ter um desfecho.

2.4. Justificativa da SEPOG

26. Com relação ao Ofício nº 293/2023/SEPOG-TCON, juntado aos autos em 02/02/24, trata-se de comprovação, por parte da SEPOG, do cumprimento do item V, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, que foi repetido no item IX da DM 0167/2022- GCJEPPM, ambos tratam da mesma

determinação.

27. O Item V “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, diz o seguinte:

V – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

c) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF;

28. Essa determinação já tinha sido analisada por esta equipe técnica no Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão (Id. 1404466, p. 13), cuja análise teve suporte no Memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE (Id 1363775, p. 5 a 9), onde foi evidenciado a publicação do projeto de lei da LOA de 2023 no site da SEPOG (sepog.ro.gov.br) do ANEXO XV-Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e Despesas, por isso, a determinação foi dada como cumprida no referido relatório de monitoramento.

29. Portanto, o Ofício nº 293/2023/SEPOG-TCON (Id. 1366380), encaminhado pela Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, apenas reforça que o Item V “c” do Acórdão APL-TC 00279/16 foi cumprido, ao enfatizar que, desde 2020, já estava sendo publicado no site da SEPOG o efeito regionalizado da renúncia de receita, nenhum fato novo foi acrescentado à análise anterior.

2.5. Atuações da SEFIN e da SEDEC na Cessão de Incentivos Fiscais

30. Considerando que o Acórdão APL-TC 00279/16 no item II, alíneas “b” e “c” fez duas recomendações que envolvem diretamente a Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC/SEDEC¹, o Relatório Técnico, juntado aos autos em 29/05/23 (Id 1404466), em sua proposta de encaminhamento, propôs a inclusão do gestor da SEDEC no rol dos responsáveis, pois as concessões de incentivos fiscais envolvem a SEDEC e a SEFIN. Porém, a SEDEC não foi chamada aos autos para se pronunciar sobre o item II, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, a respeito das recomendações que lhes são pertinentes, abaixo transcritas:

Item II, “b” - promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais, e;

Item II “c” - realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores

¹ Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises;

31. Essas recomendações foram direcionadas à SEFIN, porém, esta, em suas justificativas, informou que as providências a serem adotadas são da alçada da SEDEC, e, de fato, as recomendações listadas acima, são inerentes às atividades das equipes que analisam os projetos de incentivos fiscais, cuja competência é da CONSIC/SEDEC, conforme se constata no artigo 19 do Decreto 12.988/07.

32. Os processos de concessões de incentivos fiscais tramitam na SEDEC e na SEFIN, como se pode observar nos artigos 16 a 20 do decreto 12.988/07, sendo que, conforme o art. 20, cabe à Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC/SEFIN o apoio técnico quanto à existência ou não de débito vencido de responsabilidade do contribuinte de eventual pendência não atendida ou indeferida de notificação do sistema FISCONFORME e da possível inserção no rol de impedidos de contratar com o Poder Público.

33. Acrescenta-se que, segundo o artigo 61 e 95 da Lei Complementar Estadual nº 965/2017, o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER é subordinado e gerido pela SEDEC. Sendo que, conforme a regulamentação dada pelo Decreto 12.988/07, que regulamentou a Lei Estadual nº 1.558/05, de 26/12/05, a Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC/SEFIN e a Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC/SEDEC fornecem apoio técnico ao CONDER, que é o órgão que, em suas reuniões presididas pelo Governador do Estado², decide sobre a aprovação dos projetos de incentivos fiscais no Estado de Rondônia.

34. Segundo os dispositivos legais, acima mencionados, a análise técnica do projeto de concessão de benefícios fiscais cabe à CONSIC/SEDEC, ao passo que, a parte de regularidade fiscal cabe à CONSIT/SEFIN. Daí a motivação da proposta do relatório técnico ulterior em incluir no rol de responsáveis o gestor da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, ou a quem o substitua, para que a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ/TCE oficialize a SEDEC a apresentar a comprovação do cumprimento da decisão do Item VI da DM 0167/22, correspondente ao Item II, alíneas “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00279/16.

35. Apenas para situar melhor esse contexto, se faz necessário rememorar que a auditoria operacional foi realizada em 2016, e, a primeira decisão saiu no Acórdão APL-TC 00279/16, sendo que, em 12/11/2021, a LC 965/17, sofreu alterações que afetam a situação em comento, a saber:

a) Lei Complementar nº 965/17, art. 61. O Conselho Estadual de

² Decreto 12.988, de 16/07/2007, Art. 77. O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo. (Redação dada pelo Decreto nº 27.462, de 9/9/2022).

Desenvolvimento do Estado - CONDER da Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER passa a ser gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC. (Nomenclatura alterada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

b) Lei Complementar nº 965/17, art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

(...)

VII - Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

36. De 2017 até aqui, o Decreto nº 12.988/07, que regulamenta os procedimentos de concessão de benefícios fiscais, sofreu alterações que implicaram em redefinições das atividades da CONSIC/SEDEC e da GITEC/SEFIN, especialmente os Decretos, nº 25.424/20, de 24/09/20, (art. 117-A) nº 26.903/22 e 27.462, de 09/09/2022.

37. Assim, no momento da auditoria, se tinha uma configuração diferente da que se tem hoje, o que provavelmente contribuiu para que a SEDEC não fosse chamada aos autos.

2.6. Planilha de Monitoramentos do APL TC 00279/16

38. O Acórdão APL-TC 00279/16 acumulou sucessivos monitoramentos, o 1º, em 2019, o 2º, em 2021, o 3º, em 2022 e o 4º, em 2023, através do Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão (ID 1404466) e, até o momento, as determinações/recomendações iniciais, não foram cumpridas em sua totalidade.

39. A última avaliação de monitoramento procedida por este Corpo Técnico e pela Controladoria Geral do Estado – CGE, bem como, pela análise do Ministério Público de Contas – MPC está condensado na Planilha (Id. 1528654), onde se observa que tanto o MPC como a CGE apresentam, em suas análises, algumas divergências em relação à análise do Controle Externo, o que já era esperado, uma vez que, algumas evidências deixam margens para interpretações diferentes.

3. CONCLUSÃO

40. As análises dos novos documentos juntados aos autos, após 29/05/23, proporcionaram as seguintes conclusões:

41. O Relatório de Auditoria Interna, denominado Relatório de fiscalização elaborado pela Controladoria Geral Estado – CGE, de 17/08/23 (Id 1454214), demonstra que as fiscalizações das concessões de benefícios fiscais entraram na programação da CGE, isso, acrescido das

justificativas da SEFIN no Memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23 (Id 1363775, p. 5 a 9), evidencia o cumprimento do item VII da DM 00167/22, que corresponde ao item III “b” do APL TC 0279/16, o qual já foi dado como cumprido no relatório técnico desta CECEX1 (Id 1404466).

42. O Relatório de fiscalização da CGE, acima mencionado, impulsionou a SEDEC a apresentar um Plano de Trabalho (Id 1531648) para implementar as recomendações referentes às atividades de concessão de benefícios fiscais do Estado. Esse plano está em curso e oportuniza ao Tribunal de Contas determinar à CGE incluir o acompanhamento das implementações das recomendações, no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente às Prestações de Contas da SEDEC.

43. Quanto ao cumprimento do despacho do Relator de 29/11/23 (ID 1503408), o Sistema SPJe, no momento, continua sem produzir as informações que o despacho requer, ou seja: *“se encarte aos autos os Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos responsáveis, nestes autos ...”*, assim, só nos resta informar que o Relator poderá obter a informação diretamente da SPJ, que é a gestora do sistema PJe.

44. O “Relatório de Monitoramento da Decisão Monocrática” (Id. 1505268), de 30/11/23”, encaminhado pela CGE, não alterou a instrução desta CECEX1 no Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão APL TC 0279/16, de 26 de maio de 2023 (ID 1404466), exceto, pela retirada da juntada deste processo à prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2023. Tanto o relatório CGE, como o da CECEX1, tiveram como base o mesmo documento, o memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23.

45. O Ofício nº 293/2023/SEPOG-TCON (Id. 1366380), encaminhado pela Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, (justificativa da SEPOG) reforça que o Item V “c” do Acórdão APL-TC 00279/16 foi cumprido, ao enfatizar que, desde 2020, já estava sendo publicado no site da SEPOG o efeito regionalizado da renúncia de receita, portanto, nenhum fato novo foi acrescentado à análise anterior, que acatou o cumprimento do item V “c” do Acórdão APL-TC 00279/16.

46. Os dispositivos legais confirmam que a análise técnica dos projetos de concessões de benefícios fiscais cabe à CONSIC/SEDEC, e, a análise de regularidade fiscal, à CONSIT/SEFIN. Daí a motivação da proposta do relatório técnico, anterior (Id 1404466), em incluir no rol de responsáveis o gestor da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, ou a quem o substitua, para que a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ/TCE oficialize a SEDEC a apresentar a comprovação do cumprimento da decisão do Item VI da DM 0167/22, correspondente ao Item II, alíneas “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00279/16.

47. Considerando o tempo de sete (7) anos de duração do monitoramento do APL TC 0279/16, **não** se faz mais necessário propor apensamento dos presentes autos ao processo de

Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2023, para subsidiar o parecer sobre as contas, uma vez que este monitoramento precisa ter um desfecho.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

- a) – Manter a proposta de encaminhamento do Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Acórdão APL TC 0279/16, de 26 de maio de 2023, (ID 1404466), exceto quanto à juntada na prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2023.
- b) – Acrescentar à proposta de encaminhamento, anterior, deste Corpo Técnico (ID 1404466), as seguintes proposições:
 - b.1 – Determinar à Controladoria Geral do Estado - CGE incluir no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nos seguintes, o acompanhamento das recomendações da CGE à SEDEC, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais pelo Estado, consubstanciadas no Plano de Trabalho da SEDEC (Id. 1531648), em curso.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ALÚZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo
Cad. TCE-RO n° 12

Revisão:

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Auditora de Controle Externo
Cad. TCE-RO n° 486
Coordenadora CECEX-01

Em, 20 de Fevereiro de 2024



ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Mat. 12
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Fevereiro de 2024



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR